



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 237/2010 – São Paulo, terça-feira, 28 de dezembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 7654/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046326-91.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.046326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.014065-0 3F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA COM PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003.03.00.046326-6 PROC. ORIG. 2000.61.82.014065-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA (agravante) e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravado), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO supra mencionada, em que CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA é agravante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que

é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando I N T I M A D O a agravante CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA para ciência do acórdão proferido nestes autos, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Cotrim Guimarães
Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001084-93.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.001084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE AURILIO MACIEL
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO
: EMERSON SCAPATICIO
APELADO : ALTAIR SILVESTRE DA SILVA
: JOSE AZAURY MACIEL
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00010849320034036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor constituído do apelado José Aurélio Maciel à fl. 296 acerca do despacho de fl. 299.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008826-69.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.008826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LOBANCO JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : NAIR STEVANINI BARTHOLOMEU (desmembramento)
: JOSE APARECIDO DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00088266920044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 319/325) interposta por Oswaldo Ferreira em face da sentença (fls. 305/307) que o condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, "caput" c.c. 304 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que José Aparecido da Silva, com a participação de Oswaldo Ferreira, inseriu declaração falsa em duas notas fiscais **com datas de emissão 19 de janeiro e 20 de fevereiro de 2001**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, enquanto que Nair Stevanini Bartholomeu fez uso de tal documento, sabendo de sua falsidade, **no dia 08 de março de 2001**. A denúncia foi recebida em **23 de janeiro de 2007** (fl. 217).

O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos acusados José Aparecido da Silva e Nair Stevanini Bartholomeu, que a aceitaram, prosseguindo o processamento do feito em relação ao ora apelante.

A sentença, tornada pública em **30 de julho de 2009**, julgou procedente a ação penal em relação a Oswaldo Ferreira, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 299, "caput", do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ambos em concurso material.

Em apelação (fls. 319/325), o réu pugna pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Requer, ainda, a sua absolvição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 328/337) e a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer (fls. 340/344) pela extinção da punibilidade em razão da prescrição na modalidade retroativa.

Com efeito, a pena-base **de cada delito** foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 223), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

Tendo em vista que o réu, na data da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, CP).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 02 (dois) anos (CP, 109, V e 115) entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, para declarar a extinção da punibilidade de Oswaldo Ferreira em relação aos delitos previstos nos artigos 299, "caput" c.c. 304 e 69, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 115, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal.

P. I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0035333-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO
PACIENTE : ISRAEL DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011829720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça se submeteu ao MM. Juiz de primeiro grau as alegações apresentadas no presente *habeas corpus*.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0035522-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : GUILHERME DE CARVALHO
PACIENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00118913120104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Guilherme de Carvalho**, em seu próprio favor, contra ato do **MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, SP**.

Consta da impetração que o impetrante e paciente está respondendo a processo disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, por suposta infração ao disposto no art. 7º do Código de Ética e Disciplina daquela órgão de classe.

Afirma o impetrante, em apertada síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal porque o procedimento instaurado - que, segundo o § 3º do art. 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil deveria ter sido concluído no máximo em 90 (noventa) dias - continua em andamento, o que configuraria abuso de poder, em razão do evidente excesso de prazo.

Aduz, também, o impetrante que impetrou ordem de *habeas corpus* junto à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e que o e. magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que procedimentos administrativos disciplinares não configuram ofensa ou ameaça ao direito de locomoção, bem jurídico tutelado pela via do *habeas corpus*.

Segundo o impetrante, a decisão de Sua Excelência configuraria negativa de prestação jurisdicional, porquanto a "*Carta Maior, a partir de 1988, ampliou e alargou de forma plena e irrestrita o cabimento de habeas corpus em qualquer situação que enfrente qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder*" (f. 4).

Com base em tais alegações, pleiteia o trancamento do referido procedimento, "*por manifesto abuso de poder e ilegalidade da autoridade coatora, que gera, diuturnamente, constrangimento ilegal ao paciente, ordenando que se retire do prontuário do paciente quaisquer apontamentos em seu registro profissional em virtude da não conclusão do processo em combate*" (f. 20).

Às f. 106-108, o impetrante aditou a petição inicial, para que conste que pleiteia a medida liminar para o fim de se determinar a suspensão do procedimento administrativo.

À f. 109, acostou-se instrumento de procuração.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anoto que, não obstante alegue estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo disciplinar, em momento algum o impetrante informa quando foi instaurado referido procedimento.

De qualquer maneira, dos documentos que instruem a impetração, verifica-se que o início do procedimento deu-se em meados de abril do corrente ano.

Indo adiante, anoto que nenhuma ilegalidade há na decisão proferida pelo e. magistrado de primeiro grau.

Com efeito, o *habeas corpus* é remédio constitucional que visa a proteger o direito de ir e vir, conforme salientado por Sua Excelência.

De outra parte, há que se anotar que o impetrante insurge-se, na realidade, contra ato da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e não do MM. Juiz *a quo*.

Em várias passagens, a impetração demonstra isso. Veja-se:

"Cumpre salientar que a autoridade coatora deveria e deve cuidar pelo literal cumprimento do que dispõe o Estatuto da Advocacia, ou seja, observar e respeitar o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

Tal prazo é um dever que deve ser cumprido pela autoridade coatora, pois, do contrário, se eternizará o processo disciplinar com graves prejuízos ao paciente" (f. 9).

"Por óbvio, o procedimento administrativo que suspendeu o Paciente preventivamente ainda está em moroso trâmite causando prejuízos desnecessários ao paciente, sem mencionar que o processo em combate está sem qualquer previsão para seu término ou conclusão, o que caracteriza abuso no poder disciplinar e ilegalidade, que pretende perpetuar a punição ao Paciente ao longo do tempo sem que se tenha uma solução definitiva no conflito perante o Conselho Federal.

Portanto, inequívoco que a autoridade coatora tem o dever de conferir a aplicabilidade literal de seu Estatuto às relações com todos os seus administrados, inclusive com o Paciente. Logo, a aplicação da norma em desconformidade com seus fins constitui ato de burlar a lei, bem como, constrangimento ilegal na tramitação do procedimento

administrativo irregular, pois quem desatende ao fim legal está desvirtuando a própria norma e arrancando a seriedade dos sistema, o que não se pode aceitar" (f. 12).

Assim, seja porque a pretensão do paciente não encontra abrigo no âmbito do habeas corpus, seja porque não existe ato coator imputado à autoridade impetrada, a presente impetração não deve prosperar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Anote-se o substabelecimento de f. 109 e certifique-se o cumprimento.

Intime-se, acerca desta decisão, o advogado subscritor da petição de f. 107-108, nos termos do requerimento formulado no item "e" daquela peça.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0038324-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : HEDY MARIA DO CARMO
PACIENTE : PATRICK NNAEMEKA MBAKWE reu preso
ADVOGADO : HEDY MARIA DO CARMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DIEGO TADEU PEREIRA
No. ORIG. : 2009.61.81.005144-1 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRICK NNAEMEKA MBAKWE, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2009.61.81.005144-1 (0005144-02.2009.4.03.6181), em que lhe é imputada suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06.

A impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva do paciente constitui constrangimento ilegal, pois foi decretada apenas pelo fato de já ter sido condenado por tráfico de drogas, sem a presença de indícios suficientes para que lhe fosse imputado o delito descrito na denúncia pois em nenhum momento foram apresentadas provas contundentes que o ligassem à prática criminosa descrita pela denúncia.

Afirma ainda que o paciente foi preso quando se apresentou voluntariamente na Delegacia Federal a fim de regularizar sua permanência no País e que possui os requisitos para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, já que é honesto, trabalhador, possui esposa e filhos brasileiros, residência fixa e ocupação lícita

Por esses motivos, pugna pela concessão *in limine* do presente *writ* para que seja revogada a decisão atacada, com a expedição de alvará de soltura.

Feito o breve relatório, DECIDO:

Como se sabe, o *habeas corpus* não constitui meio adequado ao reexame de provas, reservando-se à tutela da liberdade de locomoção em situações que sejam comprovadas de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, mínima que seja. Circunscreve-se o âmbito cognitivo do *habeas corpus*, portanto, ao que venha a instruir a inicial, para fins de exame da ilegalidade ou abuso que ponha em risco ou restrinja a liberdade de locomoção.

Pela documentação acostada, conclui-se que as provas colhidas no inquérito policial e os fatos descritos pela denúncia (cópia fls. 272/275) apontam para a existência, em tese, dos crimes imputados ao paciente.

Ademais, observo que, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 278/279), bem como a que manteve sua custódia cautelar (fl. 383), mostraram-se fundamentadas na gravidade do crime, equiparado a hediondo, bem como pelo fato de que, apesar de já ter sido condenado pelo mesmo crime, continuou a praticá-lo após o

cumprimento da pena, sendo necessária sua segregação da sociedade para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

E, de fato, o paciente já fora condenado anteriormente pela prática de tráfico de entorpecentes. Conforme extrato que este relator obteve junto à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, junto à Rede Mundial de Computadores (*internet*), que segue aos autos juntamente com a presente decisão, constata-se que o paciente foi preso em flagrante em 08/09/2005 por tráfico de entorpecentes e foi processado junto à 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, tendo recebido sentença condenatória em 31/05/2006, que lhe impôs 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime integralmente fechado; referida condenação foi revista em 28/03/2007 pela C. 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do TJ/SP, sofrendo apenas e tão-somente redução no *quantum*, que passou a 4 anos de reclusão.

Com efeito, em 15/11/2007 o paciente foi posto em liberdade, deixando a Penitenciária de Itaipava/SP, conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária nesta data, por fac-símile que será juntado aos autos com esta decisão, em diligências determinadas por esta relatoria

Portanto, pelo que se constata, posto em liberdade, após o cumprimento de pena de reclusão, o paciente envolveu-se, rapidamente, com práticas suspeitas que, agora, são objeto de apuração em processo criminal. Fica, assim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, como decidido pelo MM. Juízo impetrado.

Noutro vértice, eventuais condições pessoais do paciente, tais como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, ainda que fossem efetivamente comprovados, por si só, não bastariam para revogar a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos para a sua manutenção:

"Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos"

(STJ, RHC 9.888-SP, Rel.Min.Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).

Logo, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além de a necessidade da custódia estar justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a desaconselhar a revogação da prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, podendo acrescentar cópias de partes dos autos que julgue pertinentes ao deslinde deste feito, bem como a respeito do atual estágio do feito originário.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0038410-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE : GELSO SCARPINI reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060335020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O MM. Juiz de primeiro grau condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*, e § 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e fixou, para o início do cumprimento da pena, o regime fechado.

Segundo Sua Excelência, o paciente possui péssimos antecedentes criminais, condenado que foi, por três vezes, pela prática de delitos da mesma natureza.

Na fundamentação da dosimetria da pena, o e. magistrado sentenciante cita quatro certidões de antecedentes criminais, um dos quais configuraria reincidência.

Além de fixar o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda aplicada na sentença, Sua Excelência manteve a prisão cautelar do paciente e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Muito embora o presente *writ* tenha sido impetrado com o fim de obter medida que conceda ao paciente o direito de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade, a petição inicial não veio instruída com cópia das certidões mencionadas na sentença.

Alega-se, na impetração, que o e. juiz de primeiro grau pautou a fundamentação de sua decisão em uma condenação alcançada pela prescrição e outra extinta pelo cumprimento da pena.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de **10 (dez) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada, aos autos, de cópia das certidões acostadas às f. 555, 556, 561 e 562 do feito originário.

Após, promova-se nova conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0038837-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : NEIDE MARISA DA SILVA
PACIENTE : DIOGO LUZZI reu preso
ADVOGADO : NEIDE MARISA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO
: ADAGILTON ROCHA DA SILVA
: RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA
: BRUNO MENDES BATISTA
: JEFFERSON ALVES FERREIRA
: DENIS LUIS MARTINONI
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA
: STENIO SILVA VIANA
: WESLEY ALLAN SPINELLI
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS
: ANDERSON SILVA DE SOUZA
: AGNALDO GALACINI NOVO
: DOUGLAS NOVAIS
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR
: DANIEL JACOMELI
: BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO
: ADAILSON JOSE DA SILVA
: PETERSON PEREIRA DA SILVA
: WILLIAN ANDRADE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Diogo Luzzi** contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária convertida em prisão preventiva, no âmbito do inquérito que investiga a prática dos delitos previstos no artigo 171, §3º e 288, ambos do CP.

A impetrante sustenta que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Por fim, ao argumento de que a segregação cautelar é medida excepcional, pugna pela concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

No caso concreto, ao contrário do sustentado na impetração, o **decisum** está fundamentado e encontram-se satisfeitos os pressupostos do artigo 312 do CPP.

Com efeito, consta da decisão impugnada que o paciente realizava saques para a célula liderada por Alessandro e Rodrigo, além de possuir várias máquinas, as quais foram instaladas no interior de São Paulo e em Minas Gerais.

Demais disso, prossegue o *decisum* anotando que o paciente já foi preso por policiais civis e solto após o pagamento de propina, a denotar maior gravidade na sua conduta.

Demais disso, funda-se o *decisum* na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar do paciente expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pelo fato de se dedicar apenas a atividades ilícitas, não tendo ocupação lícita e para assegurar a aplicação da lei penal lastreada na significativa quantia em dinheiro apreendida, o que facilitaria a fuga do mesmo.

A comprovação de ocupação lícita, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação cautelar do paciente, expressamente reconhecida no *decisum*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

P.I.C.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Em regime de plantão

Expediente Nro 7656/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0037269-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.037269-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

PACIENTE : EDMAR BATISTELA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00048644920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmar Batistela, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS.

Cinge-se a presente impetração ao trancamento do IP nº 127/2010, instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, por parte do paciente.

Impetrado HC perante o juiz **a quo**, o qual tramitou regularmente, em 18/11/2010 sobreveio sentença denegando a ordem requerida sob o fundamento, em síntese, da existência de justa causa, com base em informações colhidas por agentes da Polícia Federal quando vistoriavam empresas privadas de segurança, fazendo-se necessário o prosseguimento das investigações para apuração dos fatos.

É cediço que o **Habeas Corpus** é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameaça a liberdade de locomoção, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais flagrantemente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o **Habeas Corpus** não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do **Habeas Corpus**, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina, o que não é a hipótese dos autos.

Diante disso, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 0037273-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : RAFAEL PUZONE TONELLO

PACIENTE : REGINALDO WUILIAN TOMAZELA

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.006824-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Reginaldo Wuilian Tomazela**, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP nos autos do processo nº 2003.61.09.006824-7, em que foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de trinta dias-multa fixado em meio salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal.

O impetrante narra que a autoridade coatora lhe negou o direito de recorrer em liberdade, por decisão carente de fundamentação tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, a revogação do artigo 594 do mesmo texto legal pela Lei 11.719/08, o fato de ter respondido ao processo em liberdade e de ter sido condenado ao regime inicial semiaberto, expedindo mandado de prisão antes da sentença transitar em julgado.

Requer, liminarmente, a suspensão da determinação do recolhimento do paciente à prisão.

As informações foram prestadas às fls. 58/61.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

A imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena é incompatível com a vedação do direito de recorrer em liberdade, a evidenciar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ao preso em flagrante condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semi-aberto, é assegurado o direito de recorrer em liberdade. Trata-se de idéia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do processo penal.

2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (com voto-vencido) (HC 101493 / RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/10/2008)"

Com lentes no expedito, DEFIRO a liminar, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, até o julgamento do mérito do presente *writ*, salvo prisão por outro motivo.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Em regime de plantão

00003 HABEAS CORPUS Nº 0037870-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO BONI
PACIENTE : ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO reu preso
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BONI e outro
CODINOME : ANDERSON FREITAS BRITO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : DINEUZA OLIVEIRA ROCHA
: NILMAR OLIVEIRA DE JESUS
No. ORIG. : 00151299220104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON FREITAS BRITO contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas/SP.

Consta dos autos que ANDERSON FREITAS BRITO, ora paciente, foi denunciado por infração ao artigo 334, 1º, "c" e artigo 334, 1º, "d", c.c. art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, porque não estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória e, caso sobrevenha decreto condenatório, o regime de cumprimento da pena será o aberto e o paciente poderá ser beneficiado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Por fim, alega que o paciente é jovem, conta com 25 anos de idade, tem residência fixa no distrito da culpa, trabalhava no mercado formal até o dia 14/07/2010, é casado e pai de dois filhos, não se justificando a sua manutenção no cárcere. Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

No caso **sub examen**, a prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada, assim vazada:

"ANDERSON FREITAS DE BRITO, foi surpreendido transportando em veículo quantidade expressiva de cigarros contrabandeados, sendo que, na mesma data, foi localizado outro veículo de sua responsabilidade igualmente carregado de cigarros, indicando a necessidade da manutenção de sua prisão como forma de garantir a ordem econômica, visto que não há como negar o impacto negativo desse tipo de comércio clandestino. Ademais, as circunstâncias em que o réu foi surpreendido e a grande quantidade de cigarros transportada e mantida em depósito, indicam ser esta a atividade profissional do denunciado. Também não escapa à vista que a defesa não fez juntar aos autos do pedido de liberdade provisória (0015593-19.2010.403.6105) comprovação de atividade lícita, posto que da cópia de sua carteira de trabalho, extrai-se que o mesmo foi dispensado em 14.07.2010 de seu último emprego (fl. 13). Não há, ainda, comprovação idônea de endereço, conforme exposto na decisão proferida naqueles autos à fl. 20, o que enseja risco da aplicação penal e garantia da instrução processual. Assim, acolho o pedido ministerial para converter a prisão em flagrante do acusado ANDERSON FREITAS DE BRITO em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-o no estabelecimento prisional onde se encontra."

Observo que o próprio paciente admitiu em seu interrogatório que "já foi preso por roubo, de 2003 até 2006 na P3 de Hortolândia/SP" (fl. 15), a evidenciar que estão satisfeitos os requisitos necessários à prisão preventiva.

Diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, o **decisum** expressamente reconheceu a necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de garantir a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do CPP.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações necessárias.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 0038747-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI
No. ORIG. : 00010605820064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Gustavo de Lima Cambauva em favor de Francisco Fernandez Chiosi Júnior, com pedido liminar, para que cesse a coação e seja determinada a suspensão do feito devido o parcelamento do débito fiscal antes do trânsito em julgado da sentença.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o pedido de suspensão da pretensão executória da pena foi pleiteado, assim como, foi reiterado em audiência admonitória;
- b) o parcelamento do débito fiscal deu-se antes do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- c) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar (fls. 2/9).
Foram colacionados os documentos de fls. 10/71.

Decido.

Conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, as dívidas objeto do pedido de parcelamento devem ser "consolidadas pelo sujeito passivo". Para efeito de lograr a suspensão da pretensão punitiva, cumpre ficar demonstrado que os créditos objeto da denúncia foram efetivamente consolidados no parcelamento.

Destarte, para verificar, em cada caso concreto, se está ou não caracterizada a suspensão da pretensão punitiva, cumpre obter informações a respeito dos próprios órgãos de arrecadação (SRF, INSS).

Dessa forma, considerando a existência de dúvida quanto à consolidação do parcelamento, não deve ser concedido o pedido liminar para suspender o feito.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Sem prejuízo de um exame mais acurado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, não é caso de se acolher o pleito liminar em sede de plantão judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Expeça-se ofício para a Secretaria da Receita Federal para que informe se houve adesão e consolidação dos débitos da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., CNPJ 50.750.579/0001-88 no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0038893-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO SEDENHO
PACIENTE : SERGIO APARECIDO SEDENHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARIANO SANT ANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
CO-REU : NICOLAU DE FREITAS

No. ORIG. : 00017294920084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Aparecido Sedenho contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP.

O paciente foi denunciado por infração ao artigo 48, da Lei nº 9.605/98, delito que se amolda ao conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Assim, compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Criminal.

Por conseguinte, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente **habeas corpus** e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora